



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.392, DE 2025

(Do Sr. Baleia Rossi)

Cria o Cadastro Nacional que dispõe sobre a proibição de ligações telefônicas indesejadas originadas de números aleatórios, ocultos ou não identificáveis, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5332/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___/2025**(Do Sr. Baleia Rossi)**

Cria o Cadastro Nacional que dispõe sobre a proibição de ligações telefônicas indesejadas originadas de números aleatórios, ocultos ou não identificáveis, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do território nacional a realização de ligações telefônicas originadas de números aleatórios, mascarados, ocultos ou que impossibilitem a identificação do número de origem, quando destinadas a consumidores ou cidadãos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – números aleatórios ou mascarados: aqueles gerados por sistemas automatizados que simulam diferentes origens telefônicas, com o objetivo de ocultar ou disfarçar os verdadeiros números emissores;

II – ligações indesejadas: aquelas feitas sem autorização prévia dos consumidores e sem finalidade legítima previamente reconhecidas pelos destinatários.

Art. 3º As empresas de telemarketing, instituições financeiras, operadoras de telefonia e quaisquer outras pessoas jurídicas que realizem ligações a consumidores deverão:

I – utilizar exclusivamente números telefônicos identificáveis e registrados junto à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

II – disponibilizar, de forma clara, a identificação da empresa durante o início da chamada;

III – respeitar o cadastro nacional e estadual de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing, quando existente.

Art. 4º É vedada a utilização de tecnologias de geração de números aleatórios, mascaramento ou ocultação de identidade para efetuar ligações, inclusive por meio de aplicativos, robôs de atendimento (robocalls) ou centrais automatizadas.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais penalidades previstas em legislação específica:

I advertência;

II – multa de até 10 salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – suspensão temporária do serviço;

IV – cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reiterada infração.

Art. 6º Os órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON e a Anatel, serão responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar um cadastro nacional que disponha sobre a proibição e também, coibir as ligações indesejadas e abusivas que utilizam números aleatórios, ocultos ou mascarados, prática que tem se tornado cada vez mais comum e incômoda, perturbando a paz dos consumidores.

Essas ligações, muitas vezes automatizadas, são utilizadas tanto por empresas de telemarketing quanto por criminosos, que se valem do anonimato para aplicar golpes ou violar a privacidade dos consumidores.

Além de causar transtornos, a prática configura violação ao direito do consumidor e fere princípios de transparência e segurança nas comunicações.

A proposta busca, portanto, proteger o cidadão, garantir a identificação do emissor da ligação e desestimular práticas fraudulentas e invasivas.

Sala das Sessões de de 2025

Deputado **BALEIA ROSSI**

MDB/SP





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253534173000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi

